



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13129.000019/95-96
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.935.
RECURSO Nº : 122.889
RECORRENTE : PEDRO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

VALOR DA TERRA NUA. VTN

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Manoel d'Assunção Ferreira Gomes (Relator), Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis; no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília - DF, em 19 de setembro de 2002.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator. *ad-hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 122 889.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.935.
RELATOR "AD HOC" : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Do contribuinte Pedro Martins dos Santos, foi exigido o pagamento do ITR/1994 e das contribuições CNA e SENAR, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Boa Vista, com área de 478,0 ha, localizado no Município de Itapora-do-Tocantins/TO e registrado na SRF sob o número 31598865.0.

Inconformado, o interessado diz que houve erros no preenchimento de DITR anteriores no que diz respeito aos valores da terra nua e junta cópia da Escritura e dos ITR's anteriores, além de Laudo de Informação de valor da terra nua.

O julgador de primeira instância indeferiu a impugnação, dizendo que:

"Examinando a DITR/94, cópia de fls. 20, apresentada pelo contribuinte em 25.10.94, e comparando com o extrato da declaração, fls. 12 a 16, processada pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, verificamos que não houve erro de transcrição da referida Declaração, ou seja, o lançamento foi efetuado exatamente de acordo com os dados declarados pelo contribuinte do imóvel acima identificado.

O interessado, às fls. 02 e 03, solicita, na verdade, retificação do valor da terra nua por ele declarado quando da apresentação da DITR/94, em 25.10.94, cópia de fls. 20, o que acarretaria uma redução do imposto, uma vez que o referido VTN serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/94, do imóvel em questão.

O parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66, diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Ora, se o próprio contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 04), portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 122 889.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.935.
RELATOR "AD HOC" : JOÃO HOLANDA COSTA

lançamento. Desta forma, por falta de amparo legal, deixo de conceder a retificação requerida".

No recurso, o contribuinte diz que é pessoa pobre que não dispõe de rendas suficientes para arcar com tão pesado tributo; que apenas assinou a declaração que foi de fato preenchida pelo representante da UMVC/Incra do município de Itaporã do Tocantins, servidor humilde e sem instrução. Requer seja reconsiderada a decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 122 889.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.935.
RELATOR "AD HOC" : JOÃO HOLANDA COSTA

VOTO

Este voto corresponde à designação de voto vencedor quanto à preliminar de nulidade da notificação de lançamento e à designação de relator "ad hoc", em vista da ausência do relator original que não mais compõe a Câmara.

1. Quanto à nulidade.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 122 889.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.935.
RELATOR "AD HOC" : JOÃO HOLANDA COSTA

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

2. Quanto ao cálculo do ITR.

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o valor lançado de Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994

As razões da impugnação foram rejeitadas Pela decisão de primeira instância; no seu recurso tampouco conseguiu o contribuinte demonstrar tenha havido erro no cálculo ro ITR que lhe é cobrado.

Na verdade, a faculdade que a Lei atribui à autoridade administrativa de proceder à revisão do lançamento, só é possível se o pedido de revisão for amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Assim, não há fundamento legal algum que ampare o pedido do contribuinte.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Câmara, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2.001.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator "ad hoc"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13129.000019/95-96
Recurso n.º: 122.889

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.935

Brasília- DF 25 de junho de 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,
João Holanda Costa
Presidente da 3.ª Câmara

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: